



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.158 - RS (2016/0014055-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GENERAL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DUPLICATA. PROTESTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE NÃO FOI PROVADA A ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE PAGAMENTO PACTUADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, após minuciosa análise das provas juntadas aos autos, que a agravante não provou a forma de pagamento por meio de faturamento do crédito junto ao cartão do BNDES, segundo ela pactuada e violada pela agravada, inverter a compreensão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.158 - RS (2016/0014055-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por General Despachos Aduaneiros Ltda. - EPP contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 276):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. TÍTULO PROTESTADO. EXECUTIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, reitera a agravante as alegações formuladas no recurso especial, pois "houve, no caso, a quebra de confiança contratual, vez que as partes negociaram uma forma de pagamento diversa da que fora apresentada e posteriormente levada a protesto" (e-STJ, fl. 281), asseverando, ainda, que "a decisão afronta texto legal, seja pela evidente má-fé da recorrida ao emitir as duplicatas mercantis; seja pela ausência de qualquer notificação prévia quando a mudança na forma de pagamento, ou mesmo quanto a impossibilidade de firmar negócio na forma solicitada pela empresa recorrente" (e-STJ, fl. 281). Destaca não ser caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.158 - RS (2016/0014055-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Consta do acórdão o seguinte (e-STJ, fls. 210-212):

Destaco, de imediato, que a contratação dos serviços e a respectiva prestação pela ré são fatos incontroversos, situando-se a lide na forma de cobrança e pagamento.

De acordo com os autos, sobretudo diante dos fundamentos lançados na contestação, inexistente prova produzida acerca da forma de pagamento indicada na inicial (através de faturamento do crédito junto ao cartão do BNDS), em evidente afronta aos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como bem ventilado pela sentença das fls. 157-59, "a sigla BNDS aposta a lápis nas notas fiscais entregues à autora nada comprovam (fls. 29 e 30), pois tais não foram reproduzidas na 2ª via da nota fiscal em posse da prestadora de serviços, conforme fazem provas as cópias autenticadas juntadas aos autos pela ré (fls. 83/84)".

Da mesma forma, os documentos juntados aos autos pela própria requerente (fls. 29-32) não somente destoam do indicado na inicial em relação aos valores devidos, mas também corroboram as afirmações expostas em defesa pela demandada.

Aliás, a sentença analisou a matéria controvertida de forma clara e com base nas provas documentais existentes nos autos, motivo pelo qual transcrevo trecho da decisão das fls. 157-59, integrando-o aos fundamentos deste voto:

"O orçamento acostado aos autos na fl. 32, bem como as notas fiscais das peças e da mão-de-obra vão ao encontro das alegações da ré. No orçamento, datado de 10 de março de 2012, há a referência do valor de R\$ 6.828,89, preço que, segundo a ré, fora cobrado inicialmente pelo serviço. Já a soma das notas fiscais das peças e da mão-de-obra, datadas de 26 de março de 2012, alcançam a quantia de R\$ 6.228,00, valor efetivamente cobrado da autora e que foi fielmente retratado nas duplicatas mercantis expedidas, pois a primeira tem como valor original a quantia de R\$ 2.078,00 (IDM 1942, fl. 28), a segunda o valor original de R\$ 2.075, 00 (IDM 942A, fl. 46) e a terceira o valor original de R\$ 2.075, 00, (IDM 942B, fl. 54). Ressalto que o valor efetivamente cobrado após o envio das duplicatas à protesto não retrata o valor original, mas sim este acrescido dos emolumentos, tarifa bancária e de correio.

Por outro lado, a juntada de cópia do cartão BNDS da autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como a fatura do cartão de crédito, demonstrando a existência de crédito junto ao BNDS, não servem como prova do ajuste firmado com a ré. Aliás, a inverossimilhança da tese se dá também neste ponto, pois a própria autora afirmou na réplica que o pagamento se daria com uma transação com cartão de crédito comum, de bandeiras VISA e MASTERCARD, o que comumente acontece quando da conclusão do serviço, o que não foi feito, sendo desnecessária a entrega de qualquer cópia do cartão de crédito ao prestador do serviço. Dessa forma, a improcedência do pedido formulado na exordial é medida que se impõe."

Por fim, refiro que a duplicata, sendo um título de crédito causal, somente pode ser emitida com base em relação comercial apta a sustentar a sua emissão, que pode ser tanto a compra e venda mercantil, quanto a prestação de serviços (incidência do artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei n. 5.474/68). A relação contratual no caso dos autos é incontroversa, e a vasta documentação acostada aos autos autoriza o ato praticado pela requerida no que tange a emissão e protesto das cédulas.

Frente ao exposto, direciono o voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

Como se vê, concluiu o Tribunal de origem que a agravante não provou a forma de pagamento por meio de faturamento do crédito junto ao cartão do BNDS, segundo ela pactuada e violada pela agravada, notadamente porque "a sigla BNDS aposta a lápis nas notas fiscais entregues à autora nada comprovam (fls. 29 e 30), pois tais não foram reproduzidas na 2ª via da nota fiscal em posse da prestadora de serviços, conforme fazem provas as cópias autenticadas juntadas aos autos pela ré (fls. 83/84)" (e-STJ, fls. 210/211).

Sendo assim, inverter a compreensão alcançada pelas instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas juntadas aos autos, a fim de se acatar a tese sustentada pela agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014055-6

AgRg no
AREsp 848.158 / RS

Números Origem: 02311200040630 03437219420158217000 2311200040630 70066583436 70067482281

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.